

Sistema Eletrônico de Informações do Município de Feira de Santana

■ Nº 00033406/2024

Data de Criação: 05/09/2024 15:13:45 - Situação: EM TRAMITAÇÃO Setor de Criação: SEDUR - CONTROLE DE PROCESSOS

Criado Por: PMFS - Internet

Setor Atual: SEFAZ - DAT - DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA (Entrada 23/12/2024 15:48:33.)

Requerente / Interessado: CNPJ: 30.625.249/0001-53 NOME: PTI BRASIL LTDA

Nº: 2876842 - Controle: Privado

Tipo da Publicação: Parecer

Emitido por: JOABE CERQUEIRA RODRIGUES

15/12/2024 13:06:37

Parecer - Privado

Trata-se de um pedido de Análise de Orientação Prévia (AOP) para instalação de uma Estação de Rádio Base - ERB a ser localizada na Estrada Ovo da Ema, s/nº, Distrito de Maria Quitéria - Feira de Santana – Ba. Nas coordenadas -12,083410º // -39,003010º possuindo a mesma parecer favorável emitido pela SEPLAN (parecer nº 2873813 de 03/12/2024).

É o parecer:

A atividade classificada como In-11.2, Localizado na Zona Rural, tendo uso permitido <u>desde que atenda ao disposto nas Leis Federals nº 11.394/09 e</u> 13.116/15, na Lei Complementar Municipal nº 131/2020 e Lei 073/2013 além dos seguintes requisitos:

- 01 O requerente deverá apresentar, quando do pedido do Alvará de Construção, permissão do proprietário do imóvel conforme artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 131/2020 devidamente acompanhada de documento que comprove a propriedade do mesmo, no caso uma Certidão de Ônus atualizada, conforme inciso V do artigo 16 da Lei Complementar Municipal nº 119/2020. Ressaltamos que a área do terreno no documento hábil comprobatório de propriedade apresentado deverá ser a mesma que consta em projeto, bem como a titularidade deve ser a do requerente;
- 02 O requerente deverá apresentar, quando do pedido do Alvará de Construção, Licença Ambiental ou documento de dispensa da mesma emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMAM);
- 03 Deverá manter livre a faixa para ajardinamento de 4m (quatro metros) e observar uma faixa livre de 1,5m (um metro e meio) em relação às demais divisas, visando à proteção da paisagem urbana, conforme artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 131/20. Com relação a estrutura de suporte a ser instalada deverá ser observado os critérios do recuo lateral e de fundo conforme alínea "b" do item VI.2 e alínea "c" do item VI.3 do Anexo 4 da Lei Complementar Municipal nº 118/2018 no que couber;
- 04 Deverá manter um afastamento de edificações vizinhas de 2,00 metros tendo como base o eixo central da torre conforme artigo 219 da Lei Complementar Municipal nº 120/2018. Sendo vedada a instalação de ETR a distância inferior a 30 m da edificação e das áreas de acesso e circulação onde estiverem instalados centros de saúde, clínicas, hospitais e assemelhados, conforme parágrafo 2º do art. 217 da Lei Complementar Municipal nº 120/2018:
- 05 Os elementos de fechamento (alambrados) deverão ser posicionados de forma que, no mínimo, atendam os recuos entre eles e a projeção da estrutura de suporte;
- 06 Observar, no que couber, os gabaritos e as restrições estabelecidos pelos planos de proteção de aeródromos definidos pela União e os dispositivos legais sobre descargas atmosféricas segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), conforme parágrafo 4º do artigo 9º da Lei Complementar Municipal nº 131/20 devendo apresentar, quando do pedido do Alvará de Construção: a) Autorização para a implantação, ou

documento mais apropriado contendo parecer favorável emitido pela COMAER; b) ART e projeto do SPDA (Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas) — o projeto deverá conter obrigatoriamente o detalhamento de todos os subsistemas (captação, descida e aterramento) e o relatório de análise de risco conforme NBR 5419. Apresentar ART do projeto estrutural da torre;

- 07 Quando da instalação dos equipamentos que compõem a ETR, os mesmos deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente, conforme artigo 12 da Lei Complementar Municipal nº 131/20;
- 08 Quando da instalação dos equipamentos que compõem a ETR e caso os mesmos sejam instalados em abrigos não poderão prejudicar a ventilação do imóvel vizinho e nem poderá ser aberta janela voltada para a edificação vizinha;
- 09 Conforme artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 131/20, quando da implantação das ETRs deverá observar as seguintes diretrizes, no que couber: I Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal, devendo o requerente apresentar junto ao pedido de Alvará de Construção um Estudo de Impacto Paisagístico acompanhado da respectiva ART ou RRT; II Priorização da utilização de equipamentos de infraestrutura já implantados, como redes de iluminação pública, sistemas de videomonitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano; e III Priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação;
- 10 Apresentar, no que couber, quando do pedido do Alvará de Construção, a autorização expedida pela Anatel conforme o disposto no artigo 14 da Lei Complementar Municipal nº 131/20;
- 11 Deverá atender as Leis Federais 13.116/15 e 11.934/09 no tocante ao limite máximo das emissões eletromagnéticas, dentre outros aspectos e atender também as Leis Complementares Municipals nº 117/18, 118/18, 120/18, 131/20 e 073/2013, além de toda legislação pertinente em vigor, no que couber.

Conforme nova Portaria nº 001/2021 está análise tem validade de 90 días, após este prazo o interessado deverá ingressar com nova AOP, não tendo nenhum efeito este parecer, não havendo possibilidade de renovação ou prorrogação de Vigência.

Como informa o art. 27 § 2º da Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo, a AOP não confere ao interessado direito adquirido ou prerrogativa na aprovação do pedido do Alvará de Construção.

Outras exigências ou restrições poderão ser solicitadas pelo técnico responsável pela análise do pedido de concessão do Alvará de Construção, podendo o mesmo indeferir o pleito caso julgue que algumas das condições para a instalação do empreendimento não estejam compatíveis com o local pleiteado a luz da legislação pertinente.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo, onde o mesmo foi confeccionado com base nos documentos fornecidos até a presente data do processo.

Ressalto que este parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.